



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.907215/2008-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.712 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa:

DIREITO CREDITÓRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. NECESSIDADE.

Tratando os autos de pedido de compensação envolvendo saldo negativo que encontra-se sendo analisado em outro feito administrativo, a reunião dos processos é medida que se impõe, especialmente na circunstância em que o primeiro dos processos sequer foi julgado em primeira instância e o segundo não teve o mérito apreciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decretar a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Processo nº 15374.907215/2008-48
Acórdão n.º **1301-001.712**

S1-C3T1
Fl. 707

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Sirvo-me do relatório constante da decisão de primeiro grau para retratar os fatos e as razões de defesa inicialmente trazidas pela contribuinte.

Trata este processo da DCOMP nº 40509.30759.260906.1.7.02-4072. Por meio da Decisão DIORTDEMAC/RJO nº 144/2011 (fls. 406/408), que foi elaborada em face da declaração de nulidade do Despacho Decisório 775.529.405 (fl. 12) pelo Acórdão DRJ/RJ1 nº 1228.024 (fls. 278/280), o direito creditório pleiteado (no valor de R\$142.338,27), referente a saldo remanescente do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, não foi reconhecido e não foi homologada a compensação. A DEMAC aponta, em suma, as seguintes razões:

- o crédito referente a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 já foi analisado nos autos do processo nº 13706.003003/2001-99 (Parecer Conclusivo DIORTDEMAC/RJO nº 279/2009, cópia às fls. 341/395), sendo parcialmente reconhecido (foi convalidada a restituição do montante de R\$23.428.549,79 e mantida a cobrança da parcela indevidamente restituída de R\$3.467.223,50, tendo em vista ter sido restituído o valor de R\$26.895.773,29);

- após, houve revisão da decisão pelo Parecer Conclusivo nº 094/2010, cópia às fls. 400/403 – contudo, em relação ao saldo negativo do ano calendário de 2000 não houve alteração, sendo confirmado o direito creditório reconhecido no valor de R\$23.428.549,79;

- logo, a DCOMP nº 40509.30759.260906.1.7.024072 será considerada não homologada, tendo em vista que inexistente crédito remanescente.

O interessado foi cientificado em 09/09/2011 (fl. 411) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 412/424), em 07/10/2011, alegando, em síntese, que:

- apurou saldo negativo de IRPJ, no ano calendário de 2000, no montante de R\$27.038.111,56;

- apresentou pedido de restituição de parte do referido saldo negativo, no montante de R\$26.895.773,29;

- a parte remanescente do saldo negativo, que não havia sido pleiteada no pedido de restituição, no valor histórico de R\$142.338,27, foi utilizada na DCOMP nº 40509.30759.260906.1.7.024072;

- esta parcela decorre de IRRF por Telecine Programação de Filmes Ltda. sobre pagamentos efetuados à título de Juros sobre Capital Próprio, como segue (doc. 4);

- enquanto aguardava a apreciação do pedido de restituição constante do processo nº 13706.003003/2001-99, apresentou diversos pedidos de compensação;

- contra a decisão proferida no processo nº 13706.003003/2001-99, apresentou manifestação de inconformidade, que está pendente de julgamento (doc. 7);

- a Decisão DIORTDEMAC/RJO nº 144/2011, que se baseou na proferida no processo nº 13706.003003/2001-99, está equivocada, pois o crédito adicional requerido na DCOMP nº 40509.30759.260906.1.7.02-4072 não havia sido pleiteado no outro processo e sequer foi examinado naqueles autos.

Encerra solicitando seja reconhecido o direito creditório adicional do ano calendário de 2000, independentemente do desfecho do processo nº 13706.003003/2001-99 (mas, caso se entenda que o crédito não pode ser deferido em face da decisão proferida naqueles autos, o que se admite apenas para argumentar, requer o julgamento em conjunto).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 12-41.594, de 20 de outubro de 2011, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O direito creditório oriundo de saldo negativo constitui uma grandeza uma e, sendo objeto de análise em outro processo, só pode ser discutido na via recursal daquele processo.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 656/675, por meio do qual, historiando fatos relacionados a compensações promovidas e apreciadas em outros processos administrativos, bem como os termos da decisão proferida em primeira instância, sustenta:

- que, no que se refere à alegada preclusão consumativa do direito de ela apresentar motivos e fatos relativos a crédito do ano-calendário de 2000, o entendimento do ato recorrido é totalmente equivocado e contrário ao adotado reiteradamente pelo CARF e pelo antigo Conselho de Contribuintes, que admitem ser possível, por aplicação do princípio da verdade material, a apresentação de novos fatos e provas apresentadas pelos contribuintes em momentos diversos no curso do processo administrativo;

- que, na medida em que anexou aos autos provas da liquidez e certeza do crédito pleiteado, bem como demonstrou que o citado crédito não foi pleiteado no processo administrativo nº 13706.003003/2001-99, ele deve, em observância ao princípio da verdade material e da economia processual, ser agora analisado, sendo descabida a alegação de ter havido a preclusão consumativa do seu direito;

- que a apreciação extemporânea dos documentos que comprovam o crédito adicional de R\$ 142.338,27 ainda mais se justifica pelo fato de que a sua não apresentação nos autos do processo administrativo nº 13706.003003/2001-99, foi motivada pela boa fé de sua parte, vez que não queria que o referido crédito, já pleiteado no presente processo e ainda pendente de análise, produzisse efeito também naquele outro processo;

- que, muito embora o saldo negativo de 2000 tenha sido objeto do processo administrativo nº 13706.002249/2002-24, apenso ao de nº 13706.003003/2001-99, o crédito nele pleiteado é inferior ao seu montante total, já que a parcela de R\$ 142.338,27 é requerida no presente processo e não naquele, sendo, assim, muito mais razoável que a análise da efetividade do imposto retido na fonte de R\$ 142.338,27, que dá origem à parcela do saldo

negativo de 2000 em discussão no presente processo, seja feita nos presentes autos, e não no processo nº 13706.003003/2001-99;

- que, caso a análise do crédito adicional (R\$ 142.338,27) seja efetuada no processo nº 13706.003003/2001-99, a análise da compensação objeto do presente processo teria de ser sobrestada até que proferida decisão administrativa final naquele processo, já que, na hipótese de a argumentação expendida por ela na defesa lá apresentada vier a ser acolhida, o crédito apurado a seu favor corresponderia à totalidade do saldo negativo de 2000 (R\$ 27.038.111,56), e, portanto, suficiente não só para respaldar a totalidade da restituição efetuada em seu favor, mas também para lastrear a compensação tratada no presente processo;

- que, além disso, deve ser ressaltado que o crédito de R\$ 142.338,27 não foi examinado pelo Parecer Conclusivo nº 279/2009, que serviu de suporte para o Despacho Decisório comum aos processos nºs 13706.002249/2002-24 e 13706.003003/2001-99, nem invocado na manifestação de inconformidade apresentada naquele processo, de modo que a análise do citado crédito no processo nº 13706.003003/2001-99 teria de ser feita já em sede recursal, com a supressão de uma instância julgadora;

- que, caso o crédito de R\$ 142.338,27 seja analisado no presente processo, a homologação da compensação não precisaria aguardar o encerramento do processo nº 13706.003003/2001-99, e isso não geraria qualquer prejuízo ao Fisco, haja vista que: a) na hipótese de ser dado provimento à manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 13706.003003/2001-99, o único efeito seria a validação da restituição já efetuada, no valor de R\$ 26.895.773,29, já que nenhum outro crédito foi pleiteado naquele processo; e b) na hipótese de ser negado provimento à manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 13706.003003/2001-99, os cofres públicos não seriam prejudicados, já que seria mantida a cobrança de R\$ 3.467.223,50, já formalizada por meio do processo nº 15374.002309/2007-48;

- que, caso prevaleça o entendimento de que o crédito de R\$ 142.338,27 deve ser analisado no processo nº 13706.003003/2001-99, requer a reunião dos processos e o seu julgamento conjunto ou, ainda, o sobrestamento do julgamento do presente processo até que o daquele ocorra.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de compensação tributária, em que o crédito indicado para o encontro de contas diz respeito a suposto saldo remanescente de SALDO NEGATIVO de IRPJ do ano calendário 2000.

Descrevo, a seguir, em ordem cronológica, os fatos retratados nos autos.

Em 26 de setembro de 2006, a contribuinte apresentou PER/DCOMP, na qual aponta SALDO NEGATIVO de IRPJ do ano de 2000 no montante de R\$ 27.038.111,56, e indica crédito, para fins de compensação, no valor de R\$ 142.338,27 (fls. 02/09).

Em 18 de julho de 2008, por meio de Despacho Decisório (eletrônico), a Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat/RJO) deixa de homologar a compensação pleiteada com fundamento na constatação de divergência entre informação contida na DIPJ e a registrada na Declaração de Compensação (fls. 10).

Em 29 de agosto de 2008, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 11/14).

Em 07 de janeiro de 2010, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do acórdão nº 12-28.024 (fls. 262/264), decreta a nulidade do Despacho Decisório emitido pela Derat/RJO.

Em 26 de agosto de 2011, a Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJO), por meio de novo Despacho Decisório, deixa de homologar a compensação pleiteada pela contribuinte, amparando-se, para tal, no Parecer Conclusivo nº 144/2011 (fls. 363/364), que consigna, *in verbis*:

[...]

Em que pese o contribuinte não ter informado na DCOMP em comentário no campo "Crédito Saldo Negativo de IRPJ" a existência de processo administrativo anterior, o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 já foi analisado nos autos do processo administrativo nº 13706.003003/2001-99 (Parecer Conclusivo nº 279/2009 DIORT/DERAT/RJO, cópias de fls. 325/352), sendo confirmado parcialmente a restituição do saldo negativo de 2000, no valor de R\$ 23.428.549,79 (direito creditório reconhecido), mantendo a cobrança, formalizada no processo administrativo nº 15374.002309/2007-48, da parcela indevidamente restituída de R\$ 3.467.223.50, tendo em vista que já tinha sido restituído um total de R\$ 26.895.773.29.

Após, esta DIORT/DEMAC-RJO, em procedimentos internos vinculados ao processo administrativo nº 13706.003003/2001-99, constatou a existência de **divergências entre a fundamentação e as conclusões do Parecer Conclusivo nº**

279/2009 da DIORT/DERAT-RJO, razão pela qual foi realizada revisão da referida decisão através do Parecer Conclusivo nº 094/2010, cópias de fls. 357/362.

Contudo, em relação ao saldo negativo do ano-calendário 2000, não houve alteração sendo confirmado o direito creditório reconhecido no valor de R\$ 23.428.549,79, conforme o demonstrativo de Direito Creditório abaixo:

...

Logo, a DCOMP nº 40509.30759.260906.1.7.02-4072 será considerada NÃO HOMOLOGADA, tendo em vista que inexistente crédito remanescente para a compensação da DCOMP em questão e que a mesma foi formalizada em 26/09/06, data esta anterior às decisões administrativas do processo nº 13706.003003/2001-99.

Em 07 de outubro de 2011, a contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade (fls. 412/424¹).

Em 20 de outubro de 2011, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do acórdão nº 12-41.594 (fls. 644/647) “*nega provimento*” à Manifestação de Inconformidade com base nos seguintes fundamentos:

i) ausência de amparo legal para que se possa acolher a pretensão da contribuinte de considerar o valor de R\$ 142.338,27 como parte não integrante do saldo negativo pleiteado anteriormente, e, por decorrência, de que seja promovida a sua análise de forma independente;

ii) diante do exposto no item anterior, o crédito apontado no presente processo é o mesmo que já foi analisado no processo administrativo nº 13706.003003/2001-99, motivo pelo qual não cabe qualquer julgamento a seu respeito, visto ter ocorrido a preclusão consumativa quanto ao direito de o interessado apresentar fatos e motivos a ele concernentes.

O que temos, em resumo, é que, a partir de pedido de compensação formalizado em 15 de outubro de 2001, foi procedida a análise do saldo negativo do ano calendário de 2000 por meio do processo administrativo nº 13706.003003/2001-99, tendo a unidade administrativa responsável pelo procedimento concluído que, no referido ano, o citado saldo foi de R\$ 23.428.549,79, e, na medida em que já teria sido restituído à contribuinte o montante de R\$ 26.895.773,29, revelou-se indevida a restituição de R\$ 3.467.223,50.

Não obstante a existência de processo no qual encontra-se sendo apreciado o efetivo saldo negativo do ano calendário de 2000 (processo administrativo nº 13706.003003/2001-99), em 26 de setembro de 2006, por meio do presente processo, a Recorrente apresentou PER/DCOMP, fazendo referência ao mesmo saldo negativo de 2000, com o intuito de aproveitar crédito no valor de R\$ 142.338,27.

A pretensão primeira da Recorrente é ver apreciado no presente processo o direito creditório de R\$ 142.338,28, pois, segundo alega, tal montante não foi pleiteado no processo administrativo nº 13706.003003/2001-99.

É certo que tal pretensão não pode ser acolhida, vez que, ainda que o crédito em referência não tenha sido requerido nos autos do processo administrativo nº

13706.003003/2001-99, me parece fora de dúvida que a integralidade do saldo negativo do ano calendário de 2000 foi apreciada no citado processo.

Na linha do argumentado na instância *a quo*, independentemente de quantas sejam as compensações requeridas e de quais sejam os valores envolvidos, a análise de direito creditório representado por saldo negativo, uma vez empreendida em relação a qualquer das compensações pleiteadas, deve repercutir em todos os demais pedidos, ainda que tais pedidos estejam sendo objeto de análise em processos administrativos distintos.

Não é por outra razão que, no âmbito deste Colegiado, predomina a decisão de que, em circunstâncias como a versada nos presentes autos, os pedidos devem ser reunidos para que possam ser apreciados de forma conjunta.

Embora me alinhe ao entendimento esposado na decisão recorrida no sentido de que o direito creditório espelhado no presente processo (saldo negativo do ano calendário de 2000) constitui uma “grandeza una”, não cabendo, assim, o seu desmembramento em múltiplas apreciações, penso, em homenagem ao princípio da verdade material, que, na medida em que não existe decisão definitiva acerca do efetivo montante do saldo negativo em referência, deve ser acolhida a pretensão segunda da Recorrente, qual seja, a de que o julgamento da controvérsia instaurada no presente processo seja promovido em conjunto com a constante do processo administrativo nº 13706.003003/2001-99, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Nesse diapasão, penso ser relevante a informação consignada no Parecer Conclusivo nº 144/2011 de que a PER/DCOMP apreciada por meio do presente processo foi apresentada antes de qualquer decisão acerca das analisadas no processo nº 13706.003003/2001-99.

Supero, com isso, a alegação da ocorrência de preclusão consumativa sustentada no ato decisório recorrido, para, privilegiando a verdade material, alinhar-me à orientação jurisprudencial predominante neste Colegiado no sentido de que, tratando-se de atos não definitivamente julgados administrativamente que tenham por objeto o mesmo direito creditório, os processos administrativos correspondentes devem ser juntados para fins de apreciação conjunta.

Registro que no Despacho Decisório de fls. 365, emitido pela Demac/RJO em 26 de agosto de 2011, consta a informação de que o processo administrativo nº 13706.003003/2001-99 encontrava-se pendente de julgamento em primeira instância, circunstância que de acordo com sistema de controle processos do Ministério da Fazenda (COMPROT) ainda permanece, eis que nele há registro de que o processo em questão foi movimentado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora em 26 de setembro de 2014.

Em vista do exposto, conduzo meu voto no sentido de decretar a NULIDADE da decisão de primeira instância, de modo que o pedido de compensação de que trata o presente processo seja julgado conjuntamente com os constantes do de nº 13706.003.003/2001-99.

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 15374.907215/2008-48
Acórdão n.º **1301-001.712**

S1-C3T1
Fl. 714

CÓPIA